

PL 913 /2012
PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Liliane RORIZ)

Torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que compõem o transporte público do Distrito Federal informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que operam no transporte rodoviário público no âmbito do Distrito Federal obrigadas a fixar, em cada veículo, placas informando:

I - o ano de fabricação do veículo;

II - a idade limite de circulação definida pela Resolução nº 176/86 do Conselho de Transporte Público do Distrito Federal – CTPC/DF;

III - a data limite de vencimento do veículo.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 913 /2012

Folha Nº 01 - 4

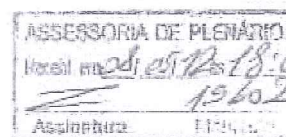
Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º deverão ser posicionadas de modo a permitir fácil visualização para todos os passageiros.

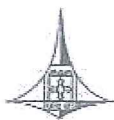
Art. 3º As despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da empresa que opera o veículo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Resolução nº 176/86 do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, a idade limite para a operação dos ônibus no Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC é 7 (sete) anos após sua fabricação.

E, ainda, como mostram diversas reportagens a grande maioria dos ônibus que ainda circulam em nossa cidade já apresenta idade superior a este limite; o que reflete a péssima qualidade dos veículos.

Como boa parte de nossos cidadãos ainda desconhecem essa idade limite estabelecida pelo CTPC, as reivindicações e reclamações são, muitas vezes, vagas. Portanto, a finalidade desta lei é, além de melhor conscientizar o usuário do transporte público sobre seu direito, melhorar o mecanismo de controle e fiscalização popular do "prazo de validade" dos ônibus.

Por outro lado, de acordo com o Art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde:

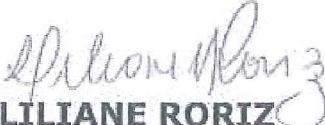
"Art. 58.

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;"

É atribuição desta casa de leis dispor sobre concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, incluindo o transporte coletivo; de modo a caracterizar que a presente proposição adéqua-se juridicamente a este regime de competências, corroborando ainda a atribuição para também legislar sobre matérias que envolvam segurança.

Assim sendo, ante a motivação exposta para este Projeto de Lei, é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em


LILIANE RORIZ
DEPUTADA DISTRITAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2012, que torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que compõem o transporte público do Distrito Federal informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Relatora

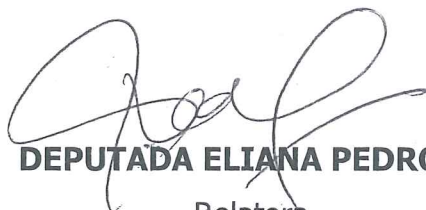
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2012, que torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que compõem o transporte público do Distrito Federal informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as empresas que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF obrigadas a fixar, em cada veículo, placas informativas contendo:

- I – a identificação do veículo;
- II - o ano de sua fabricação;
- III – a sua idade limite de circulação, segundo definição da norma que o regulamente;
- IV – a data limite de permanência do veículo na frota de operação do serviço.



DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 913 / 2012
Fls. 09 Rubrica 